

tendo sido dispensadas na fusão das entidades bancárias que deram origem ao Banco do Comércio e Ultramar as formalidades prescritas no Código Comercial.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:349

Tendo-se reconhecido que as disposições do decreto n.º 16:041, de 16 de Outubro de 1928, não satisfazem por completo aos fins desejados;

Considerando que, muito embora se deva facilitar a obtenção dos documentos necessários para satisfazer às exigências que têm por fim obviar às dificuldades económicas dos militares da armada que desejem contrair matrimónio, especialmente no começo da sua carreira militar, não pode no entanto deixar de se lhes exigir o cumprimento de obrigações não previstas nos preceitos estabelecidos no Código do Registo Civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada só podem contrair matrimónio quando para isso tenham obtido licença.

Art. 2.º Esta licença nunca será negada àquele que reunir as circunstâncias designadas nos números seguintes:

- 1.º Ter completado 25 anos de idade;
- 2.º Provar documentalmente a moralidade da mulher com quem pretende casar.

Art. 3.º Ficam dispensados da cláusula expressa no n.º 1.º do artigo anterior os oficiais da armada, maiores de vinte e um anos, que provarem que, juntos com a sua consorte, têm além dos seus vencimentos o rendimento líquido por ano igual ou superior a 6.000\$, proveniente de bens seus.

§ único. Aos aspirantes e guardas-marinhas das classes provenientes da Escola Naval não é aplicada a doutrina deste artigo mesmo que sejam maiores de vinte e um anos.

Art. 4.º Os militares da armada divorciados ou viúvos com filhos menores ou com filhas, ainda mesmo que sejam maiores mas solteiras, que pretenderem casar só podem ter licença quando satisfaçam ao determinado no artigo 2.º e provem que, além do necessário para satisfazerem aos encargos derivados do seu estado de divorciado ou viúvo com filhos nas condições atrás indicadas, têm, junto com a sua consorte, suficientes meios para decente subsistência e tratamento em relação ao grau que ocuparem na hierarquia militar.

§ único. A doutrina deste artigo será também aplicável aos militares que pretenderem casar com mulher viúva que tenha filhos menores ou filhas, ainda mesmo que sejam maiores mas solteiras.

Art. 5.º As licenças para contrair matrimónio são concedidas:

- 1.º Aos oficiais gerais, pelo Ministro da Marinha;
- 2.º Aos oficiais de patente inferior a contra-almirante, pelo chefe do estado maior naval;

3.º Aos sargentos e mais praças de pré ou equiparados, pelos comandantes das respectivas brigadas.

Art. 6.º As licenças são publicadas na *Ordem do dia* da Superintendência dos Serviços da Armada, sendo oficiais, e na *Ordem do dia* da respectiva brigada, sendo sargento ou praça.

Art. 7.º Os militares da armada que casarem sem licença serão punidos disciplinarmente com pena não inferior a prisão disciplinar quando satisfaçam ao disposto nos artigos 2.º e 4.º deste decreto, e a prisão disciplinar agravada em todos os outros casos.

Art. 8.º Aos militares da armada que sejam condenados pelos crimes de estupro ou violação de mulher virgem será concedida, caso requeiram, licença para casar independentemente do disposto nos artigos 2.º ou 4.º deste decreto.

§ único. Aos militares da armada que vierem a casar nos termos deste artigo não será aplicável o disposto no § único do artigo 32.º do Código de Justiça Militar, mas serão punidos disciplinarmente com pena não inferior a prisão disciplinar agravada.

Art. 9.º Os comandantes das unidades e os chefes dos serviços são rigorosamente responsáveis pela exacta observância das disposições do presente decreto na parte relativa aos seus subordinados.

§ único. É punido com um ano de inactividade o comandante ou chefe de serviço que se prove que transgrediu ou permitiu que se transgredissem as disposições exaradas no presente decreto.

Art. 10.º O superintendente dos serviços da armada indagará escrupulosamente se são infringidas as disposições deste decreto e no caso afirmativo dará imediatamente parte ao seu chefe das infracções que encontrar e dos indivíduos que por elas são responsáveis.

Art. 11.º O funcionário do registo civil que realizar o casamento de algum militar da armada sem a licença determinada neste decreto será punido com a pena aplicável ao casamento de menores sem a necessária autorização.

Art. 12.º A licença para contrair matrimónio aos militares da armada é passada em papel comum, segundo o modelo junto a este decreto, assinado pela autoridade competente e autenticado com o selo branco, e isenta de qualquer selo ou imposto qualquer que seja a graduação do militar a quem é concedida.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor para sargentos e demais praças sessenta dias depois da data da sua publicação, sendo nesse período permitida a concessão destas licenças pelo regime anterior ao decreto n.º 16:041, de 16 de Outubro de 1928.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:350

Convindo actualizar o regulamento do curso naval de guerra, funcionando em conformidade com o artigo 56.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, e cujas disposições constam da portaria n.º 2:137, de 3 de Fevereiro de 1920;

Considerando que esta portaria é anterior à actual organização do Ministério da Marinha e, portanto, ao estado maior naval por ela criado, no qual se encontra integrado o curso naval de guerra;

Considerando que os ensinamentos colhidos até hoje do funcionamento, entre nós, do curso naval de guerra, e da forma por que esses cursos são actualmente encarrados nas marinhas das outras nações, impõem a necessidade de modificar o referido regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento do curso naval de guerra, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo chefe do estado maior naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Aníbal de Mesquita Guimarães.

Regulamento do curso naval de guerra

Artigo 1.º Integrado no estado maior naval e sob a direcção do seu chefe funciona o curso naval de guerra com os seguintes fins:

- a) Criar na corporação da marinha um corpo de doutrina e unidade de pensamento na preparação e condução da guerra naval;
- b) Preparar oficiais para o estado maior naval e para os estados maiores das forças;
- c) Preparar oficiais superiores para o alto comando e oficiais subalternos para o comando de unidades e agrupamentos da categoria de oficiais superiores.

Art. 2.º O curso naval de guerra será precedido de conferências técnicas, versando assuntos da especialidade de marinha, cujo conhecimento, sob o ponto de vista da utilização militar, se torna necessário para o exercício do comando.

O número e matéria das conferências serão fixados anualmente pelo estado maior naval, com a conveniente antecedência.

Art. 3.º O curso naval de guerra compreende:

- 1.ª parte. — Organização e logística naval;
- 2.ª parte. — Estudo teórico, estratégico e político da guerra naval e conhecimento das leis e do direito marítimo internacionais;
- 3.ª parte. — Cinemática, tática e contacto na guerra naval;
- 4.ª parte. — Geografia militar naval e crítica das operações navais e combinadas;
- 5.ª parte. — Trabalho de gabinete, exercícios e manobras no mar.

Art. 4.º O curso naval de guerra será oportunamente dividido, sob proposta do estado maior naval e sanção do Ministro da Marinha, em dois cursos:

- a) Curso elementar naval de guerra para primeiros tenentes de marinha tirocinados, com o fim de os preparar para o comando de unidades e agrupamentos da categoria de oficiais superiores;

- b) Curso complementar naval de guerra para oficiais superiores de marinha, com o fim de os preparar para o alto comando, para oficiais do estado maior naval e dos estados maiores das forças.

Art. 5.º O curso complementar naval de guerra compreende os estudos e trabalhos constantes do artigo 3.º, dando-lhes o desenvolvimento adequado; o curso elementar naval de guerra constará das 1.ª e 3.ª partes do mesmo artigo e dos trabalhos e exercícios nêle indicados.

Art. 6.º Cada uma das partes componentes do curso naval de guerra será, conforme o seu desenvolvimento, tratada por um ou mais conferentes.

Art. 7.º As conferências que envolvam assuntos de doutrina, de carácter estratégico, tático, orgânico ou logístico são feitas por oficiais do estado maior naval; as demais conferências de carácter técnico são feitas por oficiais de reconhecida competência, estranhos ao mesmo estado maior.

Art. 8.º Por proposta do estado maior naval e com a sanção dos respectivos Ministros da Guerra e da Marinha podem oficiais do estado maior do exército realizar conferências nos cursos navais de guerra sobre operações militares que tenham ligação com as operações navais.

Art. 9.º Por proposta do estado maior naval e com a sanção do Ministro da Marinha e dos outros Ministros interessados podem professores ou outras individualidades competentes realizar no curso naval de guerra conferências sobre política e leis internacionais.

Art. 10.º O número de oficiais a admitir no curso ou cursos navais de guerra é fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, sob proposta do chefe do estado maior naval. O concurso está aberto por um prazo de quinze dias, com um mês de antecedência pelo menos da data do começo do curso.

Art. 11.º Os oficiais frequentando os cursos navais de guerra apresentarão, além dos trabalhos de gabinete a que se refere o artigo 3.º deste regulamento, uma memória pelo menos relativa a cada uma das partes do respectivo curso, versando à sua escolha matéria nelas tratada, e uma memória final sobre assuntos indicados pelo estado maior naval.

A satisfação destas exigências é condição necessária para os oficiais serem considerados como tendo seguido os cursos com aproveitamento.

Art. 12.º Em seguida à apreciação dos trabalhos apresentados, o estado maior naval elaborará para os fins convenientes a lista dos oficiais que frequentarem com assiduidade e aproveitamento os cursos navais de guerra.

Art. 13.º A duração do curso complementar naval de guerra, ou curso naval de guerra enquanto se não efectuar o seu desdobramento, pode ir até um ano, com intervalos de descanso julgados necessários, e a do curso elementar de guerra não deverá exceder seis meses.

Art. 14.º As conferências do curso naval de guerra ou as do curso complementar, quando aquele for desdobrado, serão presididas sempre que seja possível pelo chefe do estado maior naval; as do elementar pelo sub-chefe.

O Chefe do Estado Maior Naval, *Pedro de Azevedo Coutinho*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 5:849

Atendendo a que, segundo o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 15:372, de 9 de Abril de 1928, todas as